



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Tc nº 04.389/08

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Lucena

DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA, NO TOCANTE A ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0153/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04.389/08**, que trata de denúncia anônima apresentada contra a Prefeitura Municipal de Lucena, aduzindo irregularidades no pagamento da remuneração dos vigilantes do município, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Considerá-la procedente para os fins de:
 - a) REVOGAÇÃO DA LEI Nº 647/2008 E CRIAÇÃO DE NOVA LEI AMPLIANDO o número de vagas previstas na Lei Municipal nº 329/1998 de 30 para 42 Vigilantes;
 - b) IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos em questão, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre eles, configurando verdadeira inconstitucionalidade;;
 - c) SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA GAE até que seja feita a sua devida regulamentação legal;
- III. Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no art. 56-IV da LOTCE, envie a esta Corte de Contas documentação referente ao projeto de lei definindo critérios objetivos de fixação da remuneração dos servidores;
- IV. Recomendar à Administração Municipal de Lucena para que atente ao estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Cons Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Tc nº 04.389/08

RELATÓRIO

O processo sob exame trata de denúncia anônima apresentada contra a Prefeitura Municipal de Lucena, aduzindo irregularidades no pagamento da remuneração dos vigilantes do município.

Do exame da documentação pertinente a matéria, a Auditoria constatou as seguintes falhas:

- a) Não pagamento do adicional noturno e por tempo de serviço (anuênio);
- b) Quantidade de servidores (vigilantes) admitidos em número superior ao fixado em lei;
- c) Pagamento de produtividade do SUS para vigilantes;
- d) Ausência de Lei para fixação da remuneração dos servidores e para regulamentação da Gratificação de Atividade especial.

Devidamente notificado, o então Prefeito do município, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, acostou defesa aos autos, tendo a Auditoria, após proceder ao devido exame, concluído pela permanência de todas as falhas apontadas.

Houve, então, a notificação do atual gestor do município, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 185/222 dos autos.

Em novo relatório, a Auditoria, após analisar essa nova documentação entendeu remanescerem como falhas:

- 1) Quantidade de servidores (vigilantes) admitidos em **número superior** ao fixado em lei;
- 2) **Ausência de lei** para fixação da remuneração dos servidores;
- 3) **Ausência de lei** para regulamentação da Gratificação de Atividade Especial.

A Auditoria do TCE-PB constatou, ainda, que o Anexo II da Lei Municipal nº 329/1998 (que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Lucena – PB) estabelece 30 (trinta) vagas para o cargo de Vigilante. Ocorre que a Folha de Pagamento relativa a maio de 2008 (fls. 1220/130) demonstra que o Município possuía em seu quadro de servidores, naquele momento, a quantidade de 48 (quarenta e oito) Vigilantes.

Acerca dessa irregularidade, o atual gestor apresentou a Lei nº 647/08, que criou a Guarda Municipal de Lucena. De acordo com o teor do mencionado diploma legal, o Cargo de Vigilante da Prefeitura Municipal de Lucena ficou **extinto** (art. 7º) e os 42 (quarenta e dois) ocupantes (à época) do cargo efetivo de Vigilante passaram a integrar o quadro efetivo da Guarda Municipal de Lucena, no cargo de **Guarda Municipal**, por “tratar-se de cargos com funções e atribuições afins e correlatas, com os direitos e deveres pertinentes ao novo cargo” (art 7º, § 1º).

Observa-se que **não foi apresentada** qualquer lei municipal **ampliando** as **vagas** para o cargo de Vigilante para além das 30 (trinta) previstas. Em vez disso, o atual gestor apresentou a lei que criou a Guarda Municipal de Lucena, a qual teria, supostamente, o condão de regularizar a situação de todos os vigilantes efetivos dos quadros da Administração, o que não é o caso.

Ocorre que as atribuições dos integrantes da Guarda Municipal (conforme definidas no art. 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei 647/08) são bem mais **amplas**, englobando várias competências de cunho **político/estratégico**, ultrapassando, portanto as atribuições relativas às atividades (proteção dos bens, serviços e instalações municipais) próprias daqueles servidores admitidos originalmente nos quadros da Prefeitura Municipal como Vigilantes. Trata-se, portanto, de **transformação de cargo irregular**, pois a mesma só pode ser considerada constitucional (à luz do que estabelece o art. 37, II da Carta Magna) quando os postos antigos e os novos possuem **idêntico nível de escolaridade**, de **atribuições** e de **remuneração**. Além disso, a Guarda Municipal absorveu 42 Vigilantes integrantes dos quadros efetivos da Prefeitura Municipal, quando, na verdade, a Lei Municipal nº 329/1998 estabeleceu 30 vagas para o cargo, conforme já mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Tc nº 04.389/08

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1643/15 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, e opinando pelo (a)

1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia aqui examinada;
2. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 647/2008 E CRIAÇÃO DE NOVA LEI AMPLIANDO o número de vagas previstas na Lei Municipal nº 329/1998 de 30 para 42 Vigilantes;
3. IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos em questão, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre eles, configurando verdadeira inconstitucionalidade;
4. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o Prefeito Municipal de Lucena encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de multa, documentação referente ao projeto de lei definindo critérios objetivos de fixação da remuneração dos servidores;
5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA GAE até que seja feita a sua devida regulamentação legal;
6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Lucena para que atente ao estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- III. Conheçam da presente denúncia;
- IV. Considerem-na procedente para os fins de:
 - a) REVOGAÇÃO DA LEI Nº 647/2008 E CRIAÇÃO DE NOVA LEI AMPLIANDO o número de vagas previstas na Lei Municipal nº 329/1998 de 30 para 42 Vigilantes;
 - b) IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos em questão, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre eles, configurando verdadeira inconstitucionalidade;;
 - c) SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA GAE até que seja feita a sua devida regulamentação legal;
- III. Assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no art. 56-IV da LOTCE, envie a esta Corte de Contas documentação referente ao projeto de lei definindo critérios objetivos de fixação da remuneração dos servidores;
- IV. Recomendem à Administração Municipal de Lucena para que atente ao estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator